



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000342-06.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ANA CAROLINA DOS SANTOS DIZARRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.795.

APELAÇÃO Nº 1000342-06.2024.8.26.0405 – OSASCO.

APELANTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS DIZARRO.

APELADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de cobrança indevida. Sentença de improcedência com a condenação da autora em litigância de má-fé. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Ausência de verossimilhança das alegações da apelante. Comprovação da relação jurídica entre as partes. Ausência de ato ilícito pela ré que agiu no exercício regular de direito. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 170/174, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais ajuizada por Ana Carolina dos Santos Dizarro contra Mercadopago.com Representações Ltda, condenando a autora ao pagamento de multa no valor de um salário mínimo por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

A autora apela a fls. 177/193. Sustenta que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a legitimidade do débito cobrado. Alega que o fato de ela não manter relação jurídica com a ré não é suficiente para presumir a legitimidade do débito. Requer o afastamento de sua condenação por litigância de má-fé. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 197/204.

É o relatório.

Inconformada com a improcedência da ação, a autora interpôs apelação.

A apelante ajuizou ação insurgindo-se contra a cobrança de dívidas, que alega desconhecer.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva da ré em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se à autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

Dispõe o inciso VIII do art. 6º do CDC que:

***“São direitos básicos do consumidor:
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.***

Verifica-se, dessa forma, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do juízo dependendo da presença dos requisitos.

Assim, a falta de verossimilhança das alegações da apelante impede o reconhecimento de ato ilícito por parte da ré.

A apelante insurge-se contra a cobrança de forma genérica.

Acontece que a ré comprovou que a cobrança extrajudicial está embasada em dívida decorrente de contrato de empréstimo firmado de forma eletrônica, com envio de foto e documento da

autora (fls. 71/85). Também restou comprovado que o valor foi disponibilizado para a autora e utilizado para compras na conta cuja autenticidade foi confirmada pela autora.

Ademais, não há notícia de que os documentos da autora tenham sido subtraídos, perdidos ou clonados, de modo a terem sido manuseados por estelionatários. A autora sequer nega ser a titular da conta.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia à apelante produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no art. 373, I do CPC. No entanto, nada trouxe a seu favor.

Conclui-se, assim, que a inclusão do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito é legítima, tratando-se de exercício regular de direito.

Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pela ré.

É o caso também de se manter a condenação pela litigância de má-fé em razão da alteração dos fatos em desacordo com a prova.

Considerando-se o desprovimento do recurso interposto pela autora e o trabalho adicional desenvolvido pelo advogado do réu (contrarrazões), devem ser majorados os honorários advocatícios fixados em 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade judiciária.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR